



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

PROJETO DE LEI Nº 93/11

LIDO NO EXPEDIENTE

09/06/2011

Institui a Política Estadual de Valorização do
Artesanato no Estado do Piauí e dá outras providências.

Arturo Silva
1º Secretário

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este Poder sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei estabelece a Política Estadual de Valorização do Artesanato, com a finalidade de contribuir para o desenvolvimento sustentável, fortalecer as tradições culturais e locais, incentivar o processo artesanal e a manutenção da geração de trabalho e renda no Estado.

Art. 2º - Para fins desta lei, considera-se:

I - artesão: aquele que detém o conhecimento do processo produtivo, sendo capaz de transformar a matéria-prima, criando ou produzindo obras que tenham uma dimensão cultural, exercendo atividade predominantemente manual, principalmente na fase de formação do produto, podendo contar com o auxílio de equipamentos, desde que não sejam automáticos ou duplicadores de peças.

II - artesanato: é o objeto ou conjunto de objetos utilitários e decorativos para o cotidiano do homem, produzidos de maneira independente, usando matéria-prima em seu estado natural e/ou processados industrialmente, mas cuja destreza manual do homem seja imprescindível e fundamental para imprimir ao objeto características próprias, que reflitam a



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

personalidade e a técnica do artesanato, sendo comercializados através de entidade incentivadora da atividade, ou diretamente ao consumidor final sem intermediários.

§ 1º - Não será considerado artesanato:

I - aquele que trabalhar de forma industrial, com predomínio de máquinas, utilizar trabalho assalariado ou de produção em série industrial;

II - aquele que realizar somente uma parte do processo da produção artesanal, sem conhecimento técnico ou participação do restante, até seu acabamento final.

§ 2º - Não será considerado artesanato o objeto que seja:

I - resultado de simples montagem com matéria industrializada e/ou produzidas por outras pessoas;

II - produto alimentício;

III - produto da chamada “pesca artesanal”;

IV - produto de lapidação de pedras preciosas e semipreciosas e da ourivesaria, com exceção da prata;

V - a reprodução em papel, madeira, tecido e outras matérias-primas de produtos industrializados, bem como a mera reprodução de desenhos de terceiros ou protegidos por direitos autorais;

VI - a pintura enquanto matéria-prima, exceto quando for técnica principal e enquadrar-se no inciso II do “caput”.

Art. 3º - São diretrizes da Política Estadual de Valorização do Artesanato:

I - valorização da identidade e cultura baianas, através da expansão e renovação da técnica do artesanato e do incentivo das entidades de apoio;

II - integração da atividade artesanal com outros setores e programas de desenvolvimento sustentável;

III - qualificação permanente dos artesãos e estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

IV - definição dos requisitos para que os artesãos possam se beneficiar das políticas e incentivos públicos ao setor;

V - identificar os artesãos e as atividades artesanais, conferindo-lhes maior visibilidade e valorização social;

VI - certificar a qualidade do artesanato, valorizando os produtos e as técnicas artesanais.

CAPÍTULO II
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 4º - O artesanato do Estado da Piauí desde que, atendidos os critérios definidos no art. 2º desta lei, será assim classificado para fins de certificação:

I - Artesanato indígena: Entendido como o resultado do trabalho de uma comunidade indígena, onde se identifica o valor de uso e a relação social da correspondente comunidade;

II - Artesanato tradicional: Entendido como a manifestação popular que conserva determinados costumes e a cultura de um determinado povo e/ou região;

III- Artesanato típico regional étnico: Entendido como aquela manifestação popular específica, identificada pela relação e manutenção dos costumes e cultura, resultado da ocupação, povoação e colonização do Estado;

IV - Artesanato contemporâneo: Identificado pela habilidade manual que incorpore elementos de diversas culturas urbanas ou pela inovação tecnológica através do uso de novos materiais.

CAPÍTULO III
DO REGISTRO

Art. 5º - Para fins dessa Lei, a atividade do artesão deverá ser registrada junto ao órgão do Estado responsável pelo seu controle, inclusive quanto à matéria-prima que utiliza.

Art. 6º - Todos os Artesãos terão Carteira de Identificação e Registro, com validade de 24 meses, renovável ao final do período.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

Art. 7º - Será permitido o registro de até três tipos de matérias-primas para a atividade do artesão.

Parágrafo Único: O artesão que solicitar inclusão de nova matéria-prima, além das três já registradas, deverá indicar qual deverá ser excluída.

Art. 8º - Para registro ou inclusão de matéria-prima, o artesão deverá demonstrar conhecimento e domínio prático da atividade artesanal.

Art. 9º - A avaliação para o registro do artesão deverá ser objetiva, e orientada pelos seguintes critérios:

- I - conhecimento da matéria-prima e da sua aplicação no artesanato;
- II - capacitação e domínio técnico completo;
- III - estética e acabamento da peça.

Art. 10º - O interessado deverá, em todos os casos, demonstrar que realiza o trabalho de elaboração da peça do princípio ao fim da mesma, apresentando amostras do artesanato.

Parágrafo único - O artesanato que alcançar padrões de qualidade e desing especificados em regulamento será certificado, através de “selo de qualidade”, que lhe ateste tais padrões

Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Sala de Sessões, em 30 de maio de 2011.

Fábio Novo

Deputado com assento pelo PT



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

JUSTIFICATIVA

O fomento e a valorização ao artesanato e seu produtor é fundamental para a construção de uma política pública voltada à manutenção da identidade histórica e das tradições culturais, regionais e típicas da sociedade, sendo também um importante meio para a geração de trabalho e renda.

Estas iniciativas são fundamentais para que os artesãos busquem seu espaço na formalidade contemporânea.

Com a presente proposição a pretensão é incentivar o desenvolvimento do artesanato no Piauí, proporcionando às pessoas qualificadas como artesãos o reconhecimento por parte do Poder Público da importância do papel por eles desempenhados na nossa comunidade. Mister que haja uma política de incentivo ao trabalho dos artesãos, como a concessão de financiamento mais facilitado, realização de cursos e workshops, etc.

Diante disto, solicito aos Nobres Deputados e Deputadas, para que aprovem o presente projeto de lei pela sua importância para os artesãos piauienses.



Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



PARECER Nº /11

Processo AL nº 999/11 - Indicativo de Projeto de Lei nº 93 /11

Assunto: “*Institui a Política Estadual de Valorização do Artesanato no Estado do Piauí e dá outras providências.*”

Autor: Dep. Fábio Novo (PT)

Relator: *Deputado Firmino Filho (PSDB)*

I – Relatório

Por meio do Processo AL – 999/11, o ilustre Deputado Fábio Novo protocolou, nesta Casa, o Indicativo de Projeto de Lei nº 93 /11, que ~~dispõe~~ institui a Política Estadual de Valorização do Artesanato no Estado do Piauí e dá outras providências.

DO PROJETO

A proposição traz em seu bojo os conceitos de artesão e artesanato; a classificação e definição dos tipos de artesanato; as Diretrizes da Política Estadual de Valorização do Artesanato; bem como cuida dos aspectos de registros dos artesãos.

As Diretrizes da Política Estadual de Valorização do Artesanato tem como fundamentados; a valorização da identidade e cultura piauiense, através da expansão e renovação da técnica do artesanato e do incentivo das entidades de apoio; a integração da atividade artesanal com outros setores e programas de desenvolvimento sustentável; a qualificação permanente dos artesãos e estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção; a definição dos requisitos para que os artesãos possam se beneficiar das políticas e incentivos públicos ao setor; a identificação dos artesãos e as atividades artesanais, conferindo-lhes maior visibilidade e valorização social; a certificação da qualidade do artesanato, valorizando, assim, os produtos e as técnicas artesanais.

É o Relatório.

II – Voto do Relator

O Indicativo do Projeto de Lei, em análise, está em conformidade com o que determina a Constituição Federal, em seu art. 215, a saber:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Ainda, no rol das competências legais, a proposta encontra-se fundamentada no art. 229, incisos II, IV e V da **Constituição Estadual**, in verbis:



“Art. 229. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais estaduais. (g.n)

.....
II – produção, promoção e difusão de bens culturais;

IV – democratização de acesso a bens da cultura;

V – valorização da diversidade étnica regional.”

As normas constitucionais, acima citadas, dispõem sobre as garantias das diversas manifestações culturais, para permitir o fortalecimento das tradições locais, o desenvolvimento sustentável, assim como geração de emprego e renda.

Não nos resta dúvida que essas atividades são uma forma de expressão cultural, somando-se à função econômica na geração de emprego e renda para a população.

Por fim, considerando conveniente e oportuna a edição do Diploma proposto, assim como a boa técnica legislativa, com fundamento na Lei nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis, votamos pela **APROVAÇÃO** do Indicativo do Projeto de Lei nº 93/11, de autoria do Deputado Fábio Novo.

III - Parecer da Comissão

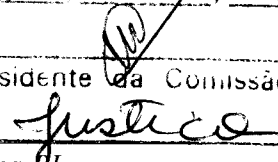
A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e votação da matéria, delibera:

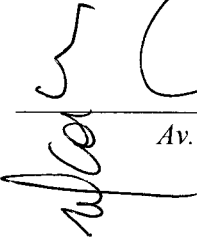
() pelo acatamento do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

() pela rejeição do Voto do Relator, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina (PI), 08 de agosto de 2011.


Deputado Firmino Filho
Relator


Presidente da Comissão de
Justiça


Av. Mal. Castelo Branco, S/N, Cabral • CEP 64.000-810 • Teresina-PI



APROVADO A UNANIMIDADE
em, 08 / 08 / 11
Presidente da Comissão de
Justiça